

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10860.001071/93-90
Recurso n.º : 118.301
Matéria : FINSOCIAL FATURAMENTO - EXERCÍCIOS DE 1989 e 1990
Recorrente : TONY VEÍCULOS COMÉRCIO E ACESSÓRIOS LTDA. (Sucessora de
W.M. COMÉRCIO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.)
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS (SP)
Sessão de : 28 de janeiro de 1999
Acórdão n.º : 108-05.560

TRD - PERÍODO DE INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA - Face ao princípio da irretroatividade das normas, somente será admitida a aplicação da TRD como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando da vigência da Lei n.º 8.218/91. Com a edição da IN SRF n.º 32, publicada no DOU de 10/04/97 este entendimento ficou homologado pela Administração Tributária Federal.
Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TONY VEÍCULOS COMÉRCIO E ACESSÓRIOS LTDA. (Sucessora de W.M. COMÉRCIO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

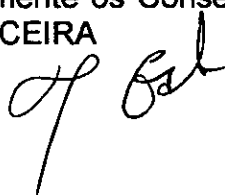

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

26 FEV 1999

Processo n.º : 10860.001071/93-90
Acórdão n.º : 108-05.560

PARTICIPARAM, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' followed by a surname, possibly 'Junior'.

RELATÓRIO

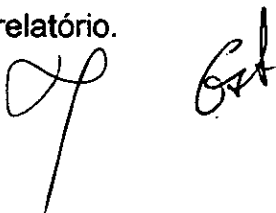
Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 10/14.

A constituição do crédito tributário correspondente a FINSOCIAL, nos exercícios de 1989 e 1990, foi por decorrência, em virtude de constatação de omissão de receita, haja vista a exigência "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica processo n.º. 10860.001.069/93-48.

Cientificada em 10/09/96 (AR de fls. 47) da Decisão n.º. 11175/01/GD/1485/96 - DRJ em Campinas, que cancelou em parte a exigência relativamente à alíquota da Contribuição para o Finsocial, lançada em percentual superior a 0,5%, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário protocolizado em 19/09/96, em cujo arrazoadado de fls. 48 e 49 solicita seja excluída a incidência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a agosto de 1991, como também a interrupção da contagem do prazo dos juros de mora a partir do vencimento do prazo original para pagamento ou impugnação.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 52/54, opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

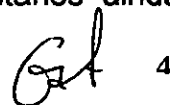
O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A empresa reconhece o valor lançado remanescente, apenas questionando, em grau de recurso, a aplicação da TRD como juros de mora no período de fevereiro a agosto de 1991 e solicita a interrupção da contagem de prazo dos juros de mora.

Quanto ao questionamento da incidência da TRD como juros de mora, esclareço que é pacífico neste Colegiado o entendimento que deva ser excluída da exigência fiscal a TRD que exceder a 1% (um por cento) como juros de mora no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991. Vejo ainda, que a matéria já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSRF/01-1.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218. Recurso Provido.”

Por meio da Instrução Normativa de n.º 32, publicada no DOU de 10/04/97, a própria administração tributária tomou a iniciativa de “determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 298, de 29 de julho de 1991”, uniformizando o tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda

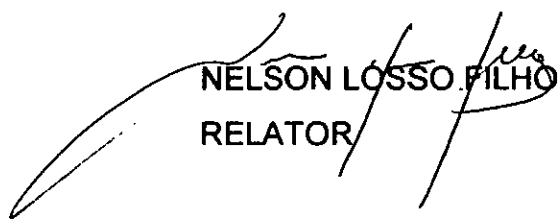
 4

pendentes, inclusive parcelados, deixando, portanto, de existir controvérsia sobre a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1991, no que exceder ao percentual dos juros de mora de 1% (um por cento).

Quanto à interrupção da contagem de prazo para cálculo dos juros de mora a partir do vencimento do prazo para pagamento ou impugnação, devo concluir que não existem normas legais que apoiem a solicitação, sendo descabida tal pretensão.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência da TRD como taxa de juros no que exceder de 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF) , em 28 de janeiro de 1999


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR 